



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO

Aprova Emenda Regimental que inclui o art. 180-A e parágrafos no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, III, "a", do Regimento Interno (Resolução Administrativa TRT 18ª nº 91/2019), em sessão administrativa ordinária virtual, realizada de 20 a 23 de maio de 2025, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, Presidente do Tribunal, e com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores IARA TEIXEIRA RIOS, Vice-Presidente e Corregedora Regional, PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, ELVECIO MOURA DOS SANTOS, GENTIL PIO DE OLIVEIRA, PAULO PIMENTA, DANIEL VIANA JÚNIOR, WELINGTON LUIS PEIXOTO, ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA, e do Procurador do Trabalho ALPINIANO DO PRADO LOPES, Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região; ausentes os Excelentíssimos Desembargadores KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, em virtude de férias; e tendo em vista o Processo Administrativo PROAD nº 8.767/2025 - MA nº 060/2025 (PJe - PA 0000621-97.2025.5.18.0000), por unanimidade,

CONSIDERANDO o princípio da duração razoável do processo, disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a celeridade na tramitação dos feitos;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar os direitos fundamentais à igualdade e à segurança jurídica, plasmados no art. 5º, *caput*, da CF/88.

CONSIDERANDO o dever dos Tribunais de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, nos termos art. 926 do CPC;

CONSIDERANDO que o art. 96, inc. I, "a)", da CF/88, c/c o art. 926, parágrafo único, do CPC, asseguram a autonomia administrativa aos Tribunais para editar normas procedimentais relativas à edição e revisão de teses e enunciados de súmulas; e

CONSIDERANDO que, em observância ao art. 37, *caput*, da CF/88, a adoção de um procedimento simplificado para o cancelamento de teses e súmulas incompatíveis com precedentes qualificados dos Tribunais Superiores contribui para a racionalização da atividade jurisdicional e para a eficiência da Administração da Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Emenda Regimental, para incluir o art. 180-A e parágrafos no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que passa a vigorar conforme a seguinte redação:

"Art. 180-A. Verificada a existência de tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho, em sentido contrário aos precedentes qualificados ou em enunciados de súmulas proferidos por este Regional, poderá o Tribunal Pleno, por decisão fundamentada, cancelar o respectivo precedente ou enunciado, mediante deliberação em sessão única, independentemente da instauração de novo incidente.

§ 1º Considera-se tese firmada para fins do *caput* as decisões prolatadas:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral ou controle concentrado de constitucionalidade;

II - pelo Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento de recurso de revista repetitivo, incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

§ 2º A proposta de cancelamento deverá ser autuada e instruída com cópia da decisão do Tribunal Superior do Trabalho ou Supremo Tribunal Federal que fundamenta a divergência, bem como de parecer da Unidade de Gerenciamento de Precedentes.

§ 3º Recebida a proposta, o Relator, após constatar a aparente divergência, oficiará ao Ministério Público do Trabalho para manifestação.

§ 4º Não haverá necessidade de indicação de processo-piloto, dilação probatória e a convocação de interessados a participarem como *amicus curiae*.

§ 5º Encaminhado o processo a julgamento, não se admitirá sustentação oral.

§ 6º Aprovada a proposta de cancelamento pelo Tribunal Pleno, será publicada a respectiva Resolução Administrativa, com a imediata revogação da tese ou do enunciado de súmula.

§ 7º O disposto neste artigo não impede que, diante de peculiaridades relevantes, o Tribunal Pleno autorize a instauração de incidente, nos termos do artigo 180 deste Regimento.

§ 8º Aplicam-se as disposições prescritas neste artigo na hipótese de cancelamento de “teses jurídicas prevaletentes”.

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

(assinado eletronicamente)
Des. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA
Presidente TRT18 Goiás